

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2011

Modifica os arts. 41, 43 e 51 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata das licitações e contratos da Administração Pública, para o fim de estabelecer que a fase de habilitação nas licitações ocorrerá depois da fase de apreciação das propostas apresentadas, bem como para prever punição administrativa ao licitante de má-fé na hipótese que especifica, e dá outras providências.

AUTORES: Deputados Maurício Rands e Weliton Prado

RELATOR: Deputado João Magalhães

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1, de 2011, de autoria dos ilustres deputados Maurício Rands e Weliton Prado, visa a determinar que, nas licitações, a fase de habilitação dos licitantes ocorra depois da fase de apreciação das propostas de preços e, ainda, punição administrativa na União, nos Estados e Distrito Federal aos licitantes de má-fé.

A proposição propõe, então, modificações na redação dos arts. 41, 43 e 51 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata das licitações e contratos da Administração Pública, buscando estender mecanismo licitatório legalmente vigente nos pregões e no âmbito das parcerias público-privadas para todas as demais licitações promovidas pela Administração Pública.

8965CF3C51

8965CF3C51

O relator da matéria, eminente deputado Laércio Oliveira, apresentou à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público um parecer pela rejeição do Projeto de Lei, voto acompanhado pela unanimidade de seus pares naquela comissão.

O Projeto de Lei nº 1, de 2011A vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para os exames de compatibilidade orçamentária e financeira e de mérito, seguindo nos termos regimentais à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, como é de amplo conhecimento, apreciar preliminarmente a matéria quanto à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, e outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, X, *h*, comb. c/ art. 54).

O Projeto de Lei nº 1, de 2011, pretende modificar parcialmente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para promover a inversão das fases licitatórias nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência, procedendo primeiramente à abertura das propostas e, posteriormente, à documentação do primeiro classificado, com previsão de punição com restrição ao direito de licitar e contratar por um ano se o licitante for inabilitado em razão de ausência de documentos.

Ao estabelecer que a fase de habilitação nas licitações ocorra somente após a apreciação das propostas de preços, bem assim a hipótese de punição administrativa de licitante em casos de má-fé, a proposição não apresenta qualquer tipo de repercussão no orçamento da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo, de caráter financeiro ou orçamentário, razão pela qual não cabe pronunciamento

8965CF3C51

8965CF3C51

desta Comissão sobre este aspecto.

No que tange ao mérito, a egrégia Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público desta Casa Legislativa adotou posição contrária, com a totalidade dos votos dos membros presentes. Entendemos que a rejeição da proposição deva ser repetida também neste Colegiado, com a devida vênua aos ilustres autores da matéria.

A decisão de antecipar para a primeira fase do processo de licitação a escolha da proposta vencedora, como já ocorre no pregão, disciplinado pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, privilegia apenas o menor preço, prejudica a qualidade das obras e coloca em risco a conclusão do empreendimento, podendo torná-las inexecutáveis e, como isso, afrontar a finalidade do certame.

Este procedimento simplificado se justifica para compras de materiais cujas especificações podem ser clara e indubitavelmente conhecidas e verificáveis, tais como nos leilões para aquisição de produtos de consumo contínuo (material de escritório, produtos de limpeza, etc). Nesse caso, a inversão de fases não traz grandes riscos para o Erário, considerando a simplicidade na especificação e a facilidade na verificação de sua qualidade após a entrega e vem trazendo economias comprovadas para a Administração.

O mesmo não é válido para obras e serviços de engenharia, que não são, em sua essência, padronizáveis. Cada serviço é único, cada obra enfrenta uma realidade diferente, cada projeto é elaborado para um determinado fim específico e, não raras vezes, complexo. Apesar se uma alegada celeridade e economia processual nos processos licitatórios, a mera inversão proposta de etapas procedimentais, quando o objeto a ser contratado for de média e alta complexidade, pode acarretar prejuízos irreversíveis ao Erário.

A inversão das fases na forma prevista no projeto de lei em tela aumenta sobremaneira o risco para Administração Pública, pois na fase da habilitação seria cobrada a comprovação apenas do vencedor. Na preservação do interesse público, é de fundamental importância garantir que os proponentes têm uma mínima qualificação técnica e financeira e estão aptos a entregar com prazo e qualidade adequados o serviço contratado.

Dessa forma, o interesse público não se restringe ao preço e à

8965CF3C51

8965CF3C51

